



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. Proposição – **Projeto de Lei nº 02/2020**

RELATÓRIO

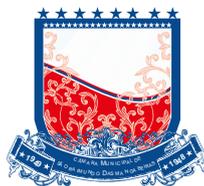
Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto *Dispor sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências*, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) é uma lei anual que define as metas e prioridades do governo, ou seja, as obras e os serviços mais importantes a serem realizados no ano seguinte. A LDO estabelece as regras que deverão ser observadas na formulação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para atingir as metas previstas no PPA na execução das ações. É elaborada pelo Poder Executivo, discutida, votada e aprovada pelo **Legislativo**.

As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário. Seu art. 1º institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define dessa forma: “Esta Lei Complementar estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal”.

Os atos mais importantes para o Executivo Municipal e para os cidadãos são sem dúvida nenhuma, os **PLANOS E OS ORÇAMENTOS**.

O ato de maior responsabilidade dos Legisladores é, por conseguinte, a apreciação destes. Pois neste instrumento é que estão expressas as propostas do gestor, a vontade do cidadão e a autorização do Legislativo para a sua execução.

O papel das **Diretrizes Orçamentárias** situa-se em uma posição intermediária entre os dispositivos do PPA e a previsão de receitas e despesas da LOA, o chamado **CICLO ORÇAMENTÁRIO**, portanto, cumpre o papel de balanceamento entre a estratégia traçada pelo governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo de sua gestão. Antecipa, dessa forma, a definição de prioridades e escolhas.

As diretrizes orçamentárias constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental. É um instrumento de planejamento, onde entre outras providências, destacam-se aquelas voltadas para a elaboração do orçamento. Deve ser aprovada pelo **Legislativo**, portanto, por lei.

No Art. 7º desta LDO o Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Art. 8º desta LDO Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de 60% (*sessenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público e, no máximo, 40% (*quarenta por cento*) para outras despesas.

A prioridade principal estampada no orçamento encaminhado pelo Poder Executivo foi dotar o Município da infraestrutura básica para atendimento aos munícipes.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu componente programático, foi precedida de ampla discussão, centrada em sua essência, na melhoria da oferta e da qualidade dos serviços públicos prestados ou à disposição da comunidade, na melhoria do padrão de vida do cidadão, mediante sua inserção mais adequada ao processo produtivo e na diminuição das disparidades entre as pessoas, através da oferta de políticas públicas eficazes.

Em consonância com as leis acima citadas e o conjunto desse projeto de lei (projeto de lei nº 02/2020) que estabelece as Disposições Preliminares, a Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária, as Diretrizes da Receita, as Diretrizes das Despesas, do Orçamento da Seguridade Social, as Disposições Gerais, as Disposições Finais e Anexos, para a Lei Orçamentária voltada para o ano de 2021, produziu-se o seguinte Relatório, que consta as devidas alterações sofridas por esse projeto de Lei, através de emendas MODIFICATIVAS, SUPRESSIVAS e ADITIVAS :



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

EMENDAS MODIFICATIVAS:

- 1) Altera o art. 6º desse projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“A lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, **até o limite de 60 % (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei**, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, assim como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior”.

- 2) Altera o art. 11, Parágrafo Único, inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

“Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, **em percentual máximo de até 60% (sessenta por cento), do total da despesas fixada**, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da constituição Federal”.

- 3) Altera o Art. 20, Parágrafo Único desse Projeto de Lei, que passa a ter a redação seguinte:

“De acordo com o inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de **é de 7% (sete por cento)**”.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 19 de outubro de 2020.

EMIR FERREIRA DE ALENCAR
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
ANEXOS DAS EMENDAS LEGISLATIVAS**

EMENDAS SUPRESSIVAS

- 1) Suprime na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021 (Anexo de Prioridades e Metas) e **ATIVIDADE:**

ORGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes – SEINT

PROGRAMA: MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS DA CIDADE

OBJETIVO: Continuação de Obras e Infraestrutura Urbana

AÇÕES/ATIVIDADE:

Ações	Unid.	PRODUTO	META 2021
A Aquisição de Caçamba	Unid.	Caçamba adquirida	01

- 2) Suprime na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021 (Anexo de Prioridades e Metas) e **PROJETO:**

ORGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes – SEINT

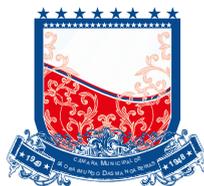
OBJETIVO: Melhorar as condições dos centros urbanos

PROGRAMA: MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS DA CIDADE

OBJETIVO: Melhorar as condições dos centros urbanos

AÇÕES/PROJETO:

Ações	Unid.	PRODUTO	META 2021
Reforma e Ampliação de Cemitérios	Und	Ref. E ampliação	0



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

- 3) Suprime na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021 (Anexo de Prioridades e Metas) a seguinte **ATIVIDADE:**

ORGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes – SEINT

OBJETIVO: Melhorar as condições dos centros urbanos

PROGRAMA: TRÂNSITO URBANO

OBJETIVO: Melhorar as condições de escoamento de trafego na zona urbana

AÇÕES/PROJETO:

Ações	Unid.	PRODUTO	META 2021
Implantar a sinalização Vertical e Hor.	Und.	Implantação realizada	0

EMENDAS ADITIVAS:

- 1) Adiciona na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021 (Anexo de Prioridades e Metas) e **ATIVIDADE:**

ORGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes - SEINT

PROGRAMA: MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS DA CIDADE

OBJETIVO: Continuação de Obras e Infra-estrutura Urbana

AÇÕES/ATIVIDADE:

Ações	Unid.	PRODUTO	META 2021
Aquisição de veículo p/ combate a incêndio florestal	Unid.	Veículo adquirido	01

Deste modo, **MANTEM-SE OS DEMAIS ARTIGOS INALTERADOS E CONCLUIMOS QUE** a análise e a aprovação da matéria veiculada no presente PROJETO DE LEI, atende o interesse público, a conveniência e a oportunidade administrativa.

EMIR FERREIRA DE ALENCAR
Relator